



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003157/2004-81
Recurso nº 141.108 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.015 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PAULO SÉRGIO SILVA - COMPRESSORES
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

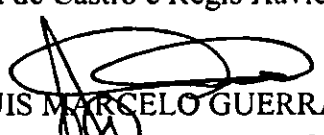
SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMPRESSORES PARA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14.12.2006

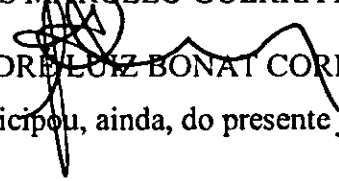
Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, § 1º, inciso XI, as vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* daquele artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a “serviços de instalação e manutenção de aparelhos de sistema de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados” (onde se insere a comercialização de compressores para refrigeração), ou a exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Regis Xavier Holanda votaram pela conclusão, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever (fls. 32):

Trata o presente processo, formalizado em 20/09/2004, de exclusão do Simples, em função da emissão, em 02/08/2004, do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 528.089 (fl.21), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do Sivex – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples), relacionada ao CNAE-Fiscal 2914-9-02 (Manutenção e Reparação de Compressores), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 03/08/1999 (a interessada optou pelo regime em 03/08/1997).

A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

Cientificada do ADE em 27/08/2004 (fl.27), a interessada apresentou impugnação em 21/09/2004 (razões às fls.01 e anexos às fls. 02 a 20). Alega, em síntese: que a situação excludente não se enquadra na fundamentação legal do Ato Declaratório, que se dedica à fabricação e comércio de peças para compressores, não as exerce; que sua atividade não depende de profissional habilitado e que já providenciou a alteração do objeto social, conforme documento em anexo. Assim, pede deferimento do pleito.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), que após analisar os argumentos apresentados na impugnação, pelo indeferimento da solicitação de enquadramento no sistema Simples de tributação, nos termos da ementa transcrita adiante (fls.31/35):

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-Calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de fabricação, manutenção e reparação de compressores, por assemelhar-se à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

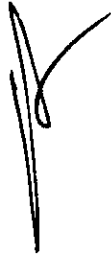
Irresignado, o recorrente apresentou, com a guarda do prazo legal (AR fls.38), Recurso Voluntário (fls. 39/92) a este Conselho, onde relata os fatos e praticamente mantém na íntegra todos os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando apenas:


2

a) quanto ao mérito: sustenta que a atividade exercida pela empresa é contemplada na sistemática do Simples;

b) quanto aos pedidos: caso haja concordância com o enquadramento da atividade que seja declarado de insubsistente o Ato de indeferimento da inclusão ou, caso persista entendimento contrário, que o ato de exclusão surta efeitos apenas após 01/09/2004, de acordo com art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/1996.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo nº 528.089, de 02.08.2004, em razão de atividade econômica vedada: *manutenção e reparação de compressores*, com efeitos a partir de 01.01.2002.

Isso porque, o objeto da empresa Contribuinte é a comercialização de compressores para sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Entretanto, cumpre destacar que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a **inclusão social** destas e não a sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

Sobre o tema tratado nos autos, já se manifestou o Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, relator do Recurso nº 136.158, processo nº 10820.001872/2003-46, Acórdão nº 303-34532, julgado em 05.07.2007, pelo que peço vênica para transcrever parte do referido acórdão, como segue:

“Primeiramente, observe-se que, de fato, o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, vedava opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g. n.)

No entanto, destaco que, mesmo que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, estivesse ainda em plena vigência, ao contrário das r. decisões recorridas, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de engenheiro e as atividades exercidas pela Recorrente.

Tanto é que a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, in totum, a partir de 1º de julho de 2007¹, estabelece que:

¹ Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317/96, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exercem em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;"

Desta forma, veja-se que a atividade exercida pela Recorrente não se encontra dentre as impeditivas à opção pelo Simples.

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ao presente caso, importa destacar, o que ela própria dispõe, em seu artigo 16, §4º:

"§4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar".

No mais, não se pode deixar de considerar o estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil vigente (Lei nº 4.657, de 04/09/1942):

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

E, por último, nos termos do artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

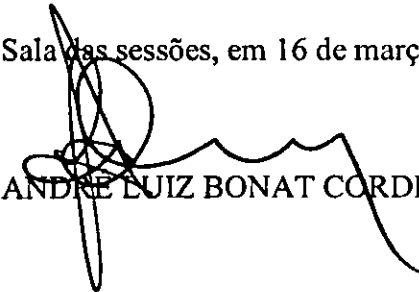
(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a empresa Recorrente no Sistema Simplificado, tornando sem efeito o ADE 528.089.

Sala das sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator